

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade. (NR)

Art. 3º-A.

Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, estabelece em seu art. 3º que a concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento,

Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação dos Ministérios:

- do Desenvolvimento Agrário (cujas atribuições atualmente estão divididas entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, vinculada à Casa Civil da Presidência da República), quando o benefício alcançar operações de agricultores familiares ou de empreendimentos familiares rurais; e

- do Meio Ambiente, quando se tratar produtos extrativos obtidos por produtores familiares.

Tal como posta, a norma legal exige a edição de Portaria Interministerial definindo os parâmetros necessários à concessão de subvenções econômicas sob a forma de equalização de preços. Ocorre que, por demandar a interveniência de 3 (três) a 5 (cinco) ministérios, conforme o caso, nem sempre referida Portaria é providenciada de forma tempestiva, prejudicando, em especial, o atendimento de demandas emergenciais por ações voltadas para o escoamento e para a garantia e sustentação de preços de produtos agrícolas.

Situação semelhante ocorre com o preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda de produtos agrícolas, para cuja definição exige-se hoje a participação conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O presente projeto de lei atribui apenas ao MAPA a responsabilidade para a definição dos parâmetros para a concessão de subvenção na forma de equalização de preços, assim como para a definição do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda. Com a medida, espera-se conferir maior agilidade de resposta do Poder Público às demandas do mercado de produtos agrícolas.

Cabe ressaltar que a alteração ora proposta não implica perda de controles financeiros e orçamentários, pois, ainda que autônoma, a atuação do MAPA continuará sujeita aos limites próprios de cada momento.

Certo de que a medida contribuirá para uma maior agilidade do processo decisório tanto no que se refere às condições para a concessão de subvenções econômicas na forma de equalização de preços, quanto no que respeita à definição do preço de exercício no mercado de opções, solicito o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

Deputado COVATTI FILHO